

PARECER N° 1692/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.139520/2012-07
INTERESSADO: PASCOAL BRITO DE ARAUJO JUNIOR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por realizar voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.135173/2012-35	651804154	03651/2011	PASCOAL BRITO DE ARAUJO JUNIOR	18/05/2011	25/07/2011	19/06/1013	26/10/2015	06/06/2018	R\$ 1.200,00	05/04/2016	29/07/2016
00065.139520/2012-07	651803156	03599/2011	PASCOAL BRITO DE ARAUJO JUNIOR	24/05/2011	21/07/2011	19/06/1013	26/10/2015	06/06/2018	R\$ 1.200,00	05/04/2016	29/07/2016

Enquadramento: alínea "o" do inciso I do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.63 (c) (2) do RBAC 135.

Infração: : realizar voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos

Proponente: Hildemise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por PASCOAL BRITO DE ARAUJO JUNIOR em face da decisão proferida pela decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de pela no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 651804154 e 651803156 com a seguinte descrição:

Auto de Infração 03651/2011: Durante inspeção por demanda em base principal realizada na sede operacional da empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda., no Aeródromo de Flores, em Manaus - AM nos dias 24 e 25 de maio de 2011, foi constatado que o tripulante operou a aeronave de marcas PT-SHU, com peso superior ao máximo estabelecido em seu Certificado de Aeronavegabilidade. A aeronave operou com um peso total de 5.940kg, estando com 270kg acima do Peso Máximo de Decolagem permitido. A realização da operação é comprovada através da ficha de peso e balanceamento da aeronave (N.º 001298).

Auto de Infração 03599/2011: Durante inspeção por demanda em base principal realizada na sede operacional da empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda., no Aeródromo de Flores, em Manaus - AM nos dias 24 e 25 de maio de 2011, foi constatado que o tripulante operou a aeronave de marcas PT-SHU (com intenção de voo), com peso superior ao máximo estabelecido pelo Certificado de Aeronavegabilidade. Aeronave realizou a corrida de decolagem com um peso total de 5.708kg, estando com 38kg acima do Peso Máximo de Decolagem permitido. A realização da operação é comprovada através da ficha de peso e balanceamento da aeronave (N.º 001314).

As infrações foram capituladas no artigo 302 inciso, I, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA.

2. A materialidade das infrações está caracterizadas documentalmente nos autos, nos termos do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 9798/2011, no Manifesto de Carga da Aeronave PT- SHU - nas fichas de Peso Balanceamento da aeronave nºs 004/2010 e 011/2011, e nas folhas nº 00484 e 00491 do Diário de Bordo da Aeronave.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -**

5. A fiscalização ao verificar as condições operacionais da empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda após o acidente Aeronáutico envolvendo a aeronave PT-SHU constatou que a referida aeronave foi operada acima do peso máximo de decolagem determinado pelo em seu certificado de aeronavegabilidade nos dias 18/05/2011 e 24/05/2011, conforme expresso no Manifesto de Carga.

6. Na ficha de peso e balanceamento nº 001298 da aeronave PT-SHU consta que houve extrapolação de peso máximo permitido em 270 kg do peso máximo para decolagem.

7. Na ficha de peso e balanceamento nº 001314 da aeronave PT-SHU consta que houve extrapolação de peso máximo permitido em 38 kg do peso máximo para decolagem.

8. **Da convalidação do Auto de Infração-** O setor competente constatou que havia ausência de legislação complementar para subsumir à conduta motivada no Auto de infração. Nesses termos, convalida a capitulação para a alínea "o" do inciso I do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 135.63 (c) (2) e (3) do RBAC 135.

9. Cientificada do Auto de Infração e também da convalidação em 16/06/2015.

10. **Da Ciência e da Convalidação do Auto de Infração -** Cientificada do Auto de Infração e também da Convalidação em 16/06/2015, não apresentou defesa prévia, conforme Termo de Decurso de Prazo fl.45.

11. **Da Decisão de Primeira Instância -** Em 26/10/2015, a autoridade competente confirmou a infração aplicando sanção com fundamento na alínea "o" do inciso I, do art. 302 do CBA, associado associado à seção 135.63 (c) (2) e (3) do RBAC 135, pelo patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para cada ocorrência, devido a existência de circunstância atenuante, nos seguintes termos:

Processo nº	Auto de Infração	N. SIGEC	Data	hora	Folha do Diário de Bordo	Decisão: Aplicada a penalidade de multa no valor de
00065.135173/2012-35	03651/2011	651804154	18/05/2011	1000h	00484	R\$ 1.200,000
00065.139520/2012-07	03599/2011	651803156	24/05/2011		00491	R\$ 1.200,000

12. **Das razões de recurso -** Ao ser notificada da decisão condenatória em 26/10/2016, a interessada alega *bis in idem* por ter sido o mesmo fato imputado também à empresa Amazonaves Taxi Aéreo Ltda., da qual o recorrente é colaborador, quando da lavratura do Auto de Infração 3597/2011 - nº

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

15. **Da Fundamentação - Mérito**

Quanto à fundamentação da matéria – Realizar voo com peso de decolagem acima do estabelecidos

A infração foi capitulada com base na alínea "b", do inciso I, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(b) Cada detentor de certificado deve guardar cada registro requerido pelo parágrafo (a)(3) desta seção durante pelo menos 6 meses e deve guardar cada registro requerido pelos parágrafos (a)(4) e (a)(5) desta seção por pelo menos 5 anos.

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(1) o número de passageiros;

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

(4) os limites do centro de gravidade;

(5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado.

16. A norma determina que cada detentor de certificado é responsável pelo manifesto de carga, que deverá ser preparado antes da decolagem e deverá constar dentre outros, o peso total da aeronave carregada e o peso máximo de decolagem permitido para o voo.

17. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa.**

18. Em sede recursal alega *bis in idem* por ter sido o mesmo fato imputado também à empresa Amazonas Taxi Aéreo Ltda.

19. Diante de tal alegação fez-se necessário pesquisa ao processo 00065.10506722012-27 para verificar a ocorrência ou não de tal instituto.

20. Ao compulsar os autos constato que as infrações aplicadas à Amazonas Taxi Aéreo Ltda foram convalidadas para a alínea e, inciso III do artigo 302 do CBA, que se refere às infrações imputáveis à concessionárias ou permissionária de serviços aéreos. Tratam-se de infrações tipificadas na norma de forma distinta, portanto, não embasadas pelo mesmo fundamento legal, com consequências individuais, uma vez que cada uma delas comprometeu a segurança operacional, na medida em que a aeronave decolou com o peso acima do permitido, constituindo risco à segurança. Diante disso, não há a incidência de "bis in idem".

21. A empresa devidamente notificada acerca da convalidação requereu na defesa prévia a concessão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada que corresponde R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a qual foi concedida pelo Decisor de primeira instância Administrativa resultando então no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com o desconto.

22. As razões apresentadas no recurso não afastam a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

23. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

24. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

26. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nos dias 18/05/2011 e 24/05/2011 - que é a data da infração ora analisada.

28. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada às fls 60, assim há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção seja quantificada em R\$ 1.200,000 (hum mil e duzentos reais), para cada conduta individualizada, ocorridas nos dias:

31. a) no dia 18/05/2011 consta na ficha de peso e balanceamento nº 001298 da aeronave PT-SHU que houve extrapolação de peso máximo permitido em 270 kg do peso máximo para decolagem - multa no patamar mínimo de

R\$ 1.200,00

32. b) no dia 24/05/2011 consta na ficha de peso e balanceamento nº 001314 da aeronave PT-SHU consta que houve extrapolação de peso máximo permitido em 38 kg do peso máximo para decolagem - multa no patamar mínimo de R\$ 1.200,00

33. Perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

34. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 1.200,00 para cada ocorrência, sugiro a manutenção do valor da sanção, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

35. **CONCLUSÃO**

36. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância pelas duas condutas individualizadas, em desfavor de PASCOAL BRITO DE ARAUJO JUNIOR, por realizar voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos, conforme quadro abaixo:

Auto de	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local /				
---------	---	--	--	--	--

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Código de Infração (AI)	Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.135173/2012-35	651804154	03651/2011	PASCOAL BRITO DE ARAUJO JUNIOR	18/05/2011	realizar voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos	alínea "o" do inciso I do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.63 (c) (2) do RBAC 135.	R\$ 1.200,00
00065.139520/2012-07	651803156	03599/2011	PASCOAL BRITO DE ARAUJO JUNIOR	24/05/2011	realizar voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos	alínea "o" do inciso I do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.63 (c) (2) do RBAC 135.	R\$ 1.200,00

36.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Nilton Lins nº 300 complemento Hangar H Tio Taxi Aéreo -AM, CEP 69058030, conforme fl. 63 dos autos.

36.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 30/08/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2178768** e o código CRC **E963EA01**.

Referência: Processo nº 00065.139520/2012-07

SEI nº 2178768



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1902/2018

PROCESSO Nº 00065.139520/2012-07

INTERESSADO: PASCOAL BRITO DE ARAUJO JUNIOR

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2178768) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso administrativo interposto por PASCOAL BRITO DE ARAUJO JUNIOR, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 26/10/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03599/2011 - realizar voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos , capitulada na alínea “o” do inciso I do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.63 (c) (2) do RBAC 135.
5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, às fls. 60, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
6. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar a materialidade da infração.
7. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
8. Dosimetria proposta adequada ao caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, em desfavor de PASCOAL BRITO DE ARAUJO JUNIOR, por realizar voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos , que por sua vez viola a alínea “o” do inciso I do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.63 (c) (2) do RBAC 135, nos seguintes termos:

MARCOS PROCESSUAIS							
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão em Segunda Instância.
						alínea “o” do inciso I do	

00065.139520/2012-07	651803156	03599/2011	PASCOAL BRITO DE ARAUJO JUNIOR	24/05/2011	realizar voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos	artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.63 (c) (2) do RBAC 135.	R\$ 1.200,00
----------------------	-----------	------------	--------------------------------	------------	--	---	--------------

No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Nilton Lins nº 300 complemento Hangar H Tio Taxi Aéreo -AM, CEP 69058030, conforme fl. 63 dos autos.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
 SIAPE 1467237
 Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/11/2018, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2178786** e o código CRC **CE6C073E**.